LEI N° 933, DE 12 DE MAIO DE 2009

Disciplina o Transporte Escolar.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte escolar dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental no âmbito municipal serão efetuados por veículos próprios ou terceirizados, visando atender a demanda de alunos, com base no que determinar à Lei Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Os roteiros do transporte escolar serão criados por Decreto, visando propiciar a todos os alunos o transporte até as escolas.

§ 2º Na definição dos roteiros será respeitado o percurso pelas estradas gerais/vicinais, não sendo obrigação do Município ingressar nas entradas particulares para coletar os alunos nas propriedades.

Art. 2º Concomitantemente aos roteiros criados para o transporte escolar, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar o transporte de Professores, Profissionais da Educação, Servidores Municipais, Professores e Servidores da rede estadual, bem como, alunos do ensino médio, superior e alunos do ensino fundamental em turno inverso, uma vez atendida às condições estabelecidas nesta Lei, uma vez comprovada à inexistência de transporte coletivo.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo fica condicionada a existência de vagas em cada veículo nos respectivos roteiros/trechos, sendo vedada, a superlotação ou qualquer dispêndio com veículos de maior porte, aumento do itinerário ou recursos financeiros, para atender a demanda autorizada.

Art. 3º Para utilização do serviço de transporte os interessados deverão inscrever-se junto à Secretaria da Educação, Cultura, Desporto e Turismo com no mínimo 48 horas de antecedência, a qual emitirá uma autorização, sem a qual o motorista estará impedido de transportá-los.

§ 1º A autorização será por prazo indeterminado no caso usuários regulares do transporte ou específicas nos casos de utilização eventual.

§ 2º Na eventualidade de aumento do número de alunos cuja obrigação constitucional imponha o dever de transporte, será cancelada a autorização emitida aos usuários constantes no artigo 2º, mediante comunicado expresso, na ordem decrescente de ingresso da autorização.

Art. 4º Os alunos cuja obrigação constitucional imponha ao Município o dever de transportá-los, poderão utilizar o transporte em turno inverso às aulas regulares, sujeitando-se as mesmas normas que os demais usuários, em especial, a existência de vagas e a inscrição prévia de 48 horas, podendo ser efetuada junto a Escola Dom Pedro I.

Parágrafo único. O pedido de utilização deverá ser exclusivo para atividades de extra-classe, vinculados à série que freqüentam, devendo constar a anuência da escola no referido pedido.

Art. 5º Quando o número de usuários, constantes no artigo 2º, superar o número de vagas excedentes nas linhas criadas, terá prioridade no transporte sobre os demais, o estabelecido em ordem crescente abaixo:

I – Professores, Profissionais da Educação e Servidores Municipais que atuam na Educação Municipal;

II – Servidores Púbicos Municipais que dependam do transporte para chegarem ao local de trabalho;

III – Estudantes do turno inverso;

IV – Professores e Servidores vinculados ao Estado;

V – Alunos regulares de cursos técnicos e superiores.

Art. 6º O Município definirá através de Decreto as demais condições necessárias para a implementação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ramada, em 12 de Maio de 2009.

ELTON REHFELD
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Divulgue-se:

Alfredo Höring
Secretário Municipal de Administração